

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nesta Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quinze por cento) em decorrência da exploração de jogos *on-line*.

§ 3º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 5º As apostas efetuadas em jogos *on-line* estão sujeitas à retenção na fonte à alíquota prevista no inciso II do § 2º deste artigo sobre o montante apostado, caso o explorador do jogo seja residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º Na hipótese de o apostador usar cartão de crédito ou outro instrumento de pagamento administrado por instituição financeira, será responsável pela retenção a que se refere o § 5º deste artigo a instituição financeira, caso seja organizada de conformidade com a lei brasileira e tenha no País a sede de sua administração ou seja autorizada a funcionar no País pelo Poder Executivo.

§ 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos pelo apostador ou, na hipótese prevista no § 6º deste artigo, pela instituição financeira administradora até o último dia útil do mês subsequente ao de efetivação da aposta.



§ 8º Os valores retidos na forma do § 5º deste artigo serão considerados tributação definitiva.

§ 9º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 10. O valor não recolhido na forma do § 9º deste artigo deverá ser adicionado à contribuição devida em apostas efetuadas posteriormente, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo previsto no § 7º deste artigo.

§ 11. O Poder Executivo regulará a forma como o responsável pela retenção poderá identificar, de modo simplificado, se a pessoa ou estabelecimento explorador dos jogos *on-line* é residente ou domiciliado no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

São significativos a movimentação financeira e os ganhos de estabelecimentos situados no exterior em decorrência de jogos ou de apostas de resultados esportivos das mais variadas espécies disponibilizados em *sites* na internet.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n 186, de 2014, ou o Substitutivo recentemente apresentado nesta Comissão não evitará a continuidade da perda de receita tributária decorrente de jogos e de apostas efetuadas no Brasil nesses *sites* administrados por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior. Isso porque o primeiro não possui regra a respeito da matéria e o segundo tenta impedir a exploração dessa atividade por pessoas jurídicas não constituídas sob as leis brasileiras.

É inócuo, a nosso ver, que a lei permita apenas às empresas nacionais a exploração dos jogos de fortuna. A internet, como se sabe, é de difícil fiscalização e, por isso, constitui terreno propício à exploração de atividades não autorizadas ou exercidas sem o respeito a determinadas condições, especialmente nos casos em que os responsáveis pelos *sites* se situem no exterior.

Acreditamos, em razão disso, que a previsão de regras que imponham retenção tributária na fonte dos valores pagos pelas apostas seja mais eficiente do que a previsão de regras que vedem a determinados atores participação na exploração dos jogos pela internet.



Aproveitamos, assim, o modelo tributário previsto no Substitutivo apresentado pelo Senador Benedito de Lira, que institui a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos, para emendar o projeto original e estabelecer a obrigatoriedade de retenção dos valores relativos a esse tributo caso o jogo seja explorado por residente ou domiciliado no exterior.

Desse modo, o Brasil deixará de perder arrecadação expressiva, apta a financiar importantes despesas públicas, por não tributar a receita obtida por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior em razão da exploração de jogos e apostas efetuadas na internet.

Direcionamos, na emenda, a arrecadação tributária ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de sorte a prover novos recursos a essa área tão relevante para o cidadão e, ao mesmo tempo, tão carente de investimentos.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO

